

01-0491/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0491 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0491 / 2006

DE

24/08/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 13.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE ALTEROU A LEI Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - (REF. ISENÇÃO DO IPTU P/ OS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO TEMPLOS DE QUALQUER CULTO).

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 10:17:42

00000058074-09



ARQUIVADO EM 15/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

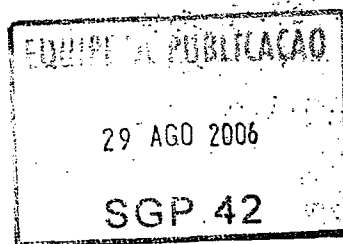
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 1
Nº 491 de 06
Adm. Câmara Municipal
Rf. 100.406

PROJETO DE LEI Nº /2006

01 - PL
01-0491/2006

Altera o artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001,
que alterou a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966,
e dá outras providências.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 AGO 2006
Constituição e Justiça
Educação, Cult. e Esporte
Fin. e Orçamento
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
PRESIDENTE



Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2003, que alterou a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com nova redação dada a seu "caput", revogado seu parágrafo único e acrescido dos parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados efetivamente como templo de qualquer culto desde que comprovada a sua destinação para atividades de culto na data do fato gerador, conforme o regulamento, e apresentado o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando for o caso.



§ 1º - Entende-se por 'culto', para os fins estabelecidos nesta lei, as práticas coletivas voltadas para a homenagem e/ou o contato com uma ou mais divindades, e/ou delas decorrentes, inclusive exercidas na forma de ritos destinados à integração dos praticantes e para a realização de atividades de benemerência.

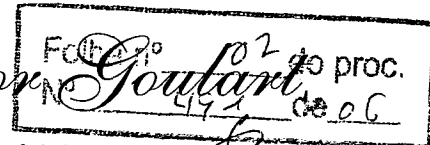
"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o (s) de
informação subscrito(s) sob
nº 225
Em 14/09/06
Ass: _____

Adelina Eicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Gabinete do Vereador



Adelina Cezare - M. Parlamentar
RF. 100.406

§2º - Fica vedada ao Poder Público qualquer forma de discriminação em relação aos diferentes cultos, permitido a ele, tão somente, exigir dos beneficiários da isenção estabelecida nesta lei a demonstração de seu teor explicitamente religioso, no caso dos cultos exotéricos, ou a comprovação de sua antiguidade e natureza venerável, no caso dos cultos esotéricos. " (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2006


ANTONIO GOULART
VEREADOR

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador *Goulart*
Folha nº 23 do proc. 66
Adotina Clezio - C. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "b", estabelece de forma inequívoca que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre templos de qualquer culto.

Entretanto, a lei municipal que dispôs sobre a isenção do IPTU sobre templos acabou por restringir, contra o próprio texto constitucional, tal mandamento, de modo a contemplar apenas templos religiosos e chamando para si o direito de dizer o que é ou não "religioso".

Nesse sentido, acaba por chocar-se contra o sentido mesmo da proibição que é de impedir que o poder estatal possa proibir ou manipular algum tipo de crença. Na medida em que a Carta Magna adota a fórmula abrangente e usa a expressão genérica "templo de qualquer culto", como pode o Município fazer uma interpretação restritiva do que é "culto"?

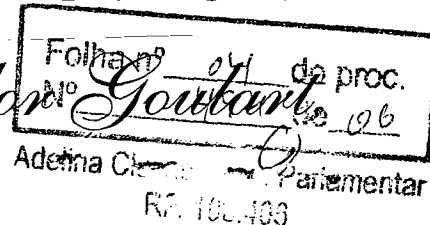
A questão é especialmente delicada no caso da Maçonaria, instituição que possui características religiosas e não religiosas, mas que, como todos sabem, possui "templos", as "lojas maçônicas", construídas segundo um modelo de natureza simbólica cujas raízes mergulham no tempo. Aberta a fiéis de todas as religiões ela não se confunde com nenhuma das religiões que se proclamam como tais. Porém, nela existe um núcleo doutrinário, ritos e, especialmente, um elemento inequivocamente religioso, no mais estrito sentido da palavra, de "re ligar", de ligação entre o homem e seu Criador. A crença em Deus, independente de sua denominação, é condição indispensável para se ser um membro da Maçonaria. Nela os seus integrantes

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador



compartilham uma crença humanista, racional e, podemos dizer, ecumênica, no Ser Supremo que é reconhecido como o Grande Arquiteto do Universo.

Ocorre que, justamente para se proteger dos Poderes constituídos e das religiões estabelecidas, tantas vezes unidos para manter os homens escravizados na ignorância e na miséria, a Maçonaria escolheu o caminho da extrema discrição, a "via esotérica" ou "para dentro", e não aquela do proselitismo, "exotérica" ou "para fora". Isso a faz tão pouco compreendida.

Apesar dessa forma de existência da Maçonaria, que lhe é própria, seu culto ao Criador, antigo, profundo e venerável, que se expressa em tantas obras socialmente relevantes, faz com que mereça ser tratada pelo Poder Público com idêntico respeito àquele dado aos cultos assumidamente religiosos.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-491 de 2006 14/09/06 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

21/09/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/9/06 às 18h30
[Assinatura]

SOLANGE RAIANE DOS SANTOS
REF: 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jorge Bares
Para leitura
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/09/06
[Assinatura]
Obs: O prazo para apresentação de recursos, nos termos do Regimento Interno da Câmara, é de 10 dias.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
UNIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 05/10/06 às 16:30
POR *[Assinatura]*

18/10/06 às 12:50m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (assinado(s)) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 06, a folha de informação nº

[Assinatura]
SOLANGE RAIANE DOS SANTOS
REF: 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de outubro de 2.006.

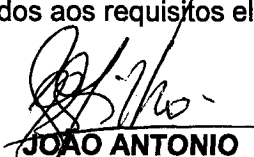
Ref: **Projeto de Lei nº 0491/06**

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0491/06, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder isenção no pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre imóveis locados ou cedidos em comodato desde que efetivamente utilizados por templos de qualquer culto para atividades religiosas.

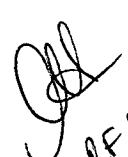
O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: a) estar acompanhada de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou b) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.


JOÃO ANTONIO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Antonio Goulart
51º Gabinete de Vereador


RF 25542
23/10/06
36h54

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 03/07/07 AS 16h
 POR *Aes7*
 IDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Lauria
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em: 01/07/08
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/07/08 AS 16h30
 POR *João*
 SAÍDA: 10/07 AS: 12h00 ASS: *João*

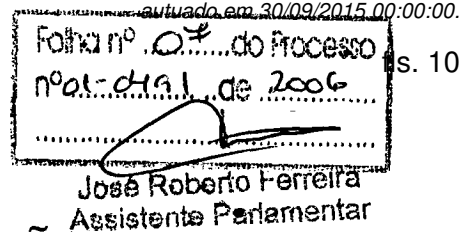
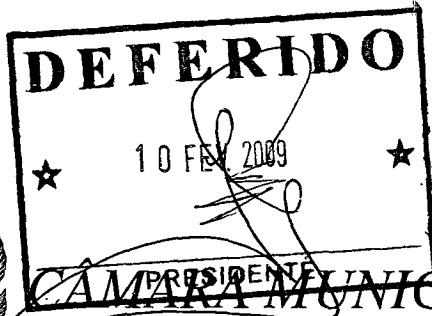
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 12 / 01 / 09

Rubem Davi Romancini
 Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

70116

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Proc. encerrado com 06 fls.
 Arquivado em 15.01.2009
 Func.º *Jose Roberto Ferreira*
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 04-09 e folha de informação sob nº 10 19/02/09
Jose Roberto Ferreira
 Jose Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702



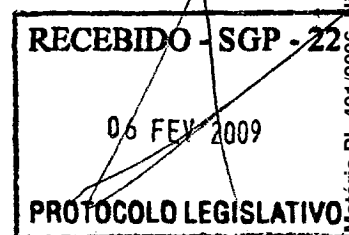
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00060/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0653/2008 Cria o dia dos devotos de São Jorge Guerreiro “Ogum”
- 01-0446/2008 Dispõe sobre a proibição de propaganda eleitoral no âmbito municipal
- 01-0428/2008 Institui o programa “São Paulo Capital Brasileira do Esporte”
- 01-0402/2008 Obriga às concessionárias a plantarem árvores
- 01-0366/2008 Cria o Museu do Meio Ambiente
- 01-0113/2008 Alteração denominação da Praça Domingos Borges para Praça João Azevedo
- 01-0085/2008 Denominação do Clube da Comunidade Veleiros Rubens Machado
- 01-0084/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque Dorotéia Alexander Stojan
- 01-0083/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque América Gelza Teixeira Santos Pinho
- 01-0082/2008 Denominação do Clube da Comunidade Ipazure Luiz Monteiro Guedes
- 01-0081/2008 Denominação do Clube da Comunidade Vila Missionária Joel Policarpo Magalhães
- 01-0030/2008 Isenção de IPTU (Imóveis Tombados)
- 01-0028/2008 Fixar e incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o último fim de semana do mês de fevereiro para realização dos Desfiles das Escolas de Samba do Carnaval Paulistano
- 01-0735/2007 Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis
- 01-0702/2007 Denominação do CEU Parelheiros “Profª Eneida Palma Leite”
- 01-0632/2007 Destinação de aposentos para hospedagem exclusiva dos “não fumantes” em hotéis, motéis
- 01-0631/2007 Desinsetização periódica em veículos de Transporte Público
- 01-0555/2007 Inclui no Calendário Oficial do Município de S.Paulo a encenação da Paixão de Cristo
- 01-0545/2007 Extinção da Zona de Uso Especial de Interesse Social ZEIS 4 – SO 17
- 01-0510/2007 Construção de garagens em novas estações de transportes metropolitanos
- 01-0445/2007 Trânsito e estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos
- 01-0362/2007 Programa Plantando Vida
- 01-0357/2007 Caçambas em vias e logradouros públicos



Materia PL 404/2006 não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2016 00:00:00.
Folha nº 05 do processo
nº 01-2451 de 2006
fls. 11
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

- 01-0298/2007 Regulamentação de distribuição de materiais promocionais
- 01-0251/2007 Declara Cidade-Irmãs Pomerode e São Paulo
- 01-0220/2007 Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI
- 01-0173/2007 Inclusão de Fisioterapeutas nos programas de assistência à saúde
- 01-0172/2007 Fisioterapeutas nos Centros de Educação Infantil - CEI
- 01-0124/2007 Proíbe alarmes sonoros em edificações
- 01-0116/2007 Inclui Mochila no kit de material escolar gratuito
- 01-0028/2007 Institui o Programa Bom de Boca
- 01-0002/2007 Denomina Fiori Giglioti o Museu do Futebol (**substitutivo**)

- 01-0692/2006 Denomina Profª Adelaide Rosa Fernandes Machado de Souza o CEU Três Lagos (veto total)
- 01-0691/2006 Denomina Prof. José Everardo Rodrigues Cosme o CEU Navegantes
- 01-0631/2006 Proíbe empinar pipas ou papagaios no âmbito do município
- 01-0541/2006 Equivalência ADIs
- 01-0540/2006 Semana sem multas no trânsito
- 01-0520/2006 Disciplina o emplacamento de imóveis situados no âmbito do município
- 01-0491/2006 Isenta IPTU das Lojas Maçônicas
- 01-0477/2006 Institui Rádio Ônibus
- 01-0462/2006 Exclui fisioterapeutas da restrição imposta pelo rodízio municipal
- 01-0435/2006 Altera a denominação da Estrada Itaquaquecetuba
- 01-0434/2006 Exclui veículos e utilitários de floriculturas do rodízio municipal
- 01-0430/2006 Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal
- 01-0429/2006 Incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos
- 01-0401/2006 Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração de imóvel tombado
- 01-0390/2006 Altera a denominação da Rua Verdun
- 01-0251/2006 Isenção de tarifa aos aposentados do sistema de transporte coletivo
- 01-0244/2006 Tempo máximo de espera para atendimento de telefonia celular
- 01-0210/2006 Altera a Lei Macena
- 01-0209/2006 Obriga indicação de autoria legislativa
- 01-0167/2006 Identificação de todos os veículos da Administração Pública do Município de S. Paulo
- 01-0135/2006 Pórticos de entrada na cidade de São Paulo
- 01-0093/2006 Inclui no calendário Oficial do Município, o desfile do Bloco Banda do Barril



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 09 do Processo
nº 01.043 de 2006
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar
RF 100.702

fls. 12

01-0056/2006 Cidade do Samba

01-0043/2006 Lista dos bens turísticos de valor excepcional permanente

01-0806/2005 Inclui no Calendário Oficial o evento INTERLAGOSFEST

01-0785/2005 Dispõe sobre a construção de arquibancadas no autódromo

01-0751/2005 Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal

01-0733/2005 Determina colocação de placas alertando sobre rodízio municipal

01-0732/2005 Dispõe sobre o horário de atendimento público em bancos

01-0731/2005 Suspende multas para imóveis em área de mananciais

01-0699/2005 Linhas-guias para deficientes visuais

01-0565/2005 Fiscalização de atividades que geram poluição sonora

01-0474/2005 Condições a serem observadas no repasse de verbas para Escolas de Samba

01-0298/2005 Declara de utilidade pública da gleba que dá acesso ao Solo Sagrado de Guarapiranga

01-0118/2005 Obriga afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro nas escolas municipais

01-0112/2005 Altera a denominação da Rua Anátema

01-0111/2005 Distribuição do material e uniforme escolar no 1º dia letivo

01-0011/2005 Implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino

01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas

01-0552/2004 Identificação da unidade de ensino em uniforme escolar

01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)

01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"

01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU

01-0059/2004 Alvará de estacionamento (altera a lei Nº 7.329)

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01.449 de 2006 19 02 / 09 (a)

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 60 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 19 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

09/03/09

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/06/09 AS 15:30h

POR Amélia

SAÍDA: ÀS: h ASS:

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/03/09 às 15h

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10807
Secretária

RECEBIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Natalini

Comissão de Constituição, Justiça e
26/03/2009

O prazo de 8 dias,
termos do § 1º do art. 100 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/03/09 AS 15:00

POR José

SAÍDA: ÀS: h ASS:

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/04/09 AS 10h

POR Des

SAÍDA: 13/04 AS 17h00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/05/09 AS 16:45h

POR José

SAÍDA: 16/06 ÀS: 17 h 10 ASS: Bodora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 11, o teor da informação nº

em 09/04/10 e

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10807
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.
nº 01-491 de 20 06
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.304

fls. 15

Ref: **Projeto de Lei nº 0491/06**

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Senhor Vereador,

Cumpre-nos reiterar informação de que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0491/06, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre imóveis locados ou cedidos em comodato desde que efetivamente utilizados por templos de qualquer culto para atividades religiosas.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: a) estar acompanhada de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou b) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.

ITALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Antonio Goulart
51º Gabinete de Vereador

**RECEBIDO NO GABINETE
DO VEREADOR GOULART**
Nome: Cristiane RF:
Data: 18/08/09 Hora:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/04/10 AS 10:30h

POR Alc

SAÍDA: 08/04 AS: 18h 25 ASS. [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Egualdo Timoteo
Para Retirar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, Câmara Municipal.
Em 16.04.2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 53 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/04/10 AS 12:20h

POR Jou

SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/05/10 AS 17:00h

POR [Assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folhas
nº 12 a 14 — — —

Em 02/06/10

[Assinatura]
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00630/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0491/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que visa alterar o artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que alterou a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Segundo a propositura ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados efetivamente como templo de qualquer culto, desde que comprovada a sua destinação para atividades de culto na data do fato gerador, conforme o regulamento, e apresentado o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando for o caso.

A proposta ainda define o que deve se entender por culto, especificando que seriam as práticas coletivas voltadas para a homenagem e/ou o contato com uma ou mais divindades, e/ou delas decorrentes, inclusive exercidas na forma de ritos destinados à integração dos praticantes e para a realização de atividades de benemerência, vedada qualquer forma de discriminação, facultado ao Poder Público solicitar, no caso dos cultos exotéricos, a demonstração de seu teor explicitamente religioso, ou a comprovação de sua antiguidade e natureza venerável, no caso de cultos esotéricos.

O projeto, ao alterar a legislação em vigor, para dar o correto alcance da abrangência do termo culto, para efeito da concessão da isenção prevista na Lei nº 13.250/01, cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impõe nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade". (in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

17 - RELCOM
17- 00652/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -13- do procfls. 18

nº. 01-491 de 2006

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10051

Cumpre observar, ainda, que a propositura vai ao encontro do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal que estabelece ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre templos de qualquer culto.

Ademais, entendemos que quanto aos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, partindo-se da premissa de que a propositura visa apenas dar a correta interpretação do dispositivo constitucional que institui a imunidade tributária, constituindo-se em mera norma interpretativa, é de se concluir que sua aprovação não tem por consequência conceder ou ampliar benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, conforme dispõe o texto do art. 14 mencionado, mas tão somente garantir a correta aplicação da norma constitucional no âmbito municipal.

Contudo, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a análise final quanto à não incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal ou sobre a necessidade de complementação da proposta com as informações relativas ao seu cumprimento.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa, levando em consideração a alteração efetuada no texto do art. 7º da Lei nº 13.250/01 pela Lei nº 13.879/04, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/06.**

Altera o "caput" e acresce os §§ 3º e 4º ao art. 7º, da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, alterado pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o "caput" e acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 7º, da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, alterado pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados efetivamente como templo de qualquer culto, desde que comprovada a sua destinação para atividades de culto na data do fato gerador, conforme o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

regulamento, e apresentado o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando for o caso.

§ 3º Entende-se por 'culto', para os fins estabelecidos nesta Lei, as práticas coletivas voltadas para a homenagem e/ou o contato com uma ou mais divindades, e/ou delas decorrentes, inclusive exercidas na forma de ritos destinados à integração dos praticantes e para a realização de atividades de benemerência.

§ 4º Fica vedada ao Poder Público qualquer forma de discriminação em relação aos diferentes cultos, permitido a ele, tão somente, exigir dos beneficiários da isenção estabelecida nesta lei a demonstração de seu teor explicitamente religioso, no caso dos cultos exotéricos, ou a comprovação de sua antiguidade e natureza venerável, no caso dos cultos esotéricos." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02-06-2010

Aboujanni
Ramla
Flávio Resano
Gabriel Chalita
João Antonio
Juscelino Gadelha
Italo Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 06 / 2010

Pág. 80 col. 4ª

Conferido *Maria Tereza*
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

A Comissão de Educação,
 Cultura e Esportes

Em 08 / 06 / 10

MJS
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

RECEBIDO	
Comissão de	Esportes
Em 08/06/10	RF 10.799

MONICA R. A. PAIVA
 MONICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>CLAUDIO FONSECA</i>	
Para relatar:	
Sala de	Esportes
Em: 10/06/10	<i>CL</i>
Obs.: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.	

Segue	m	juntado	s	, nesta data
Documento	s	e papel de informação		
Rubricado	s	sob folha	s	nº 15-
Em 17/09 / 10.				

Paulo Victor F. Ribeiro
 Paulo Victor F. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11335



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 21

São Paulo, 13 de Setembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 430/10 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 330/2010
Processo nº 2010-0.222.756-5

Folha nº 15- do proc.
nº 01-0491 de 20 06

Paulo Victor Ribeiro
15 - DOCRE Técnico Administrativo
15- 03316/2010 RF 11335

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 491/2006, de autoria do Vereador Goulart, que trata da isenção do IPTU para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MLJ/lcgs
Resp 491-06

DCEP - SGP-22 - 14/09/2010 - 11:23 - 000094 - 1/1

A SGP-15
Em 14/09/10
Angela
ANGELA FERDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
CCP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 15/09/10

Carlos
Supervisor de Equipe - SGP-15

A douta
SP, 17/09/10

Carlos
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 17.09.10 17h

Paulo
Técnico Administrativo
RF 11335

Folha de informação nº 08

Do MEMO nº430/2010 – ATL III (SGD 874.283)

CÓPIA

~~EDILSON RIBEIRA~~
A.G.P.P. - DILEG
RF: 785.128.0

Na justificativa ao PL 491/2006 apresentada na fl.04, o legislador expressamente comenta a expansão de um benefício fiscal, pois abrangerá um número de contribuintes beneficiados superior ao atual, o que nos remete às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionadas no tópico 1 desta manifestação. Esta expansão se dá por meio da redação do parágrafo 3º, o qual define culto, que ao invés de delimitar a aplicação da isenção, fornece a um tipo aberto de contribuintes a serem beneficiados, o qual trará maiores repercussões à receita municipal. O parágrafo 4º proíbe expressamente a administração tributária de discutir o mérito da concessão do benefício, obrigando-a a conceder o benefício com a mera "demonstração de seu teor explicitamente religioso, no caso de cultos religiosos, ou a comprovação de sua antiguidade e natureza venerável, no caso de cultos esotéricos". O projeto de lei ao mesmo tempo em que deixa em aberto a concessão da isenção, não dispondo explicitamente sobre os requisitos a serem atendidos pelos eventuais beneficiados, deixa de fornecer instrumentos para a fiscalização tributária auferir elementos concretos que verifiquem o cumprimento das condições necessárias à obtenção do benefício tributário. Torna-se oportuno mencionar que os cultos esotéricos não são hipótese de imunidade ou isenção na legislação tributária vigente, constituindo a concessão de um novo benefício tributário, sendo oportuno reiterar a ausência dos requisitos apontados no tópico 1 desta manifestação. Observa-se ainda na redação do parágrafo 4º uma violação ao princípio da igualdade, disposto no inciso II do artigo 150 a Constituição Federal ao exigir a comprovação de antiguidade para a isenção do IPTU de imóveis destinados à prática de cultos esotéricos, pois exclui da concessão do benefício os imóveis que vierem futuramente a ser utilizados em tais cultos. Por outro lado, ao mesmo tempo em que o projeto de lei exige a comprovação de "antiguidade" como condição, não define o que deve ser considerado como tal.

Posto isto, acreditamos que a Proposta de Lei Municipal em apreço deva ser rejeitada por não apresentar os requisitos em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e por não arrolar explicitamente os requisitos necessários à concessão da isenção do IPTU, fornecendo um tipo aberto, o qual não apresenta elementos precisos e necessários à aplicação da lei, considerando ainda o artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua, em seu inciso II que, a outorga de isenção deverá ser interpretada literalmente, mas para isso se verifique é necessário que a lei mencione explicitamente todos os seus requisitos. A ausência destes no texto legal dificulta ainda a fiscalização nos casos abrangidos por este projeto de lei, pois não poderá o Auditor Fiscal auferir o exato cumprimento das determinações legais se elas não estiverem perfeitamente definidas no texto legal.

À consideração de Vossa Senhoria.


Marcus Rogério Oliveira dos Santos
AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
RF Nº 757.043.1.00

CÓPIA

Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 785.126.0

Folha de informação nº 09

Do MEMO nº430/2010 – ATL III (SGD 874.283)

DEJUG – Senhor Diretor

EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF: 785.126.0

Encaminhamos o presente com a manifestação do Sr. Auditor Fiscal, a qual endosso.

À consideração de Vossa Senhoria.


Ghisleine Fonseca Tocci Justo
Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MROS

CÓPIA



Folha nº -18- do proc.
nº 01-0491 de 20.06
Paulo Victor F. Ribeiro
Chefe Administrativo
123.135

Folha de informação n.º -10-

Do Memo n.º 430/2010 – ATL III

em 06/07/10.

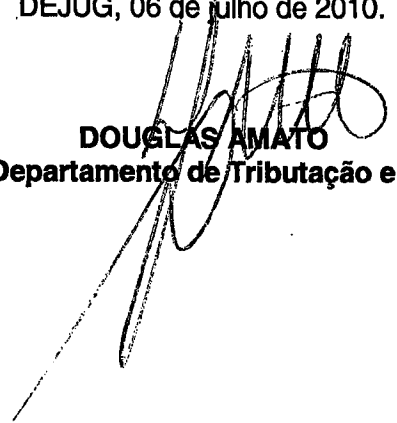
(a).....

RECEBIDA DE DEPARTAMENTO DE
Tributação e Julgamento
Fls. 12.448.00

SUREM – Senhor Subsecretário,

Encaminhamos o presente com a proposta de DILEG, a fls. 06 a 08, a qual endossamos.

DEJUG, 06 de julho de 2010.


DOUGLAS AMATO
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

fl. 13
2010 - 0.222.756 - 5
Danubia Rodrigues das Santos
123.134

SF/SUREM/DEJUG/mpmg

CÓPIA

2010 - 0.222.756 - 1526



Danubia Gonçalves dos Santos

Folha nº 19 do proc. nº 01-0191 de 20 06

Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
F. 1335

Folha de informação n.º 11

Do Memo n.º 430/2010 – ATL III

em 13/07/10

ANDRÉA ROQUE DA SILVA
ABPP - Assistente II
RF: 738.720.700
SUREM - S

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata o presente de Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 491/06, que tem por fim isentar do IPTU os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, apresentando a definição legal deste último termo para aplicação do benefício fiscal.

Preliminarmente, insta ressaltar que o projeto em comento não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, indo de encontro, destarte, ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferentemente do que defende o nobre legislador, ao afirmar que a propositura “visa apenas dar a correta interpretação do dispositivo constitucional que institui a imunidade tributária” (último parágrafo da fl. 02), temos que a redação do § 3º do substituto, ao definir a abrangência do termo “culto”, fornece um tipo legal aberto de contribuintes a serem beneficiados, ao invés de delimitar a aplicação da isenção, trazendo maiores repercussões à receita municipal.

Já no que diz respeito ao § 4º da proposta, tem-se que, ao mesmo tempo em que deixa em aberto a concessão da isenção, não dispendo explicitamente sobre os requisitos a serem atendidos, deixa de fornecer instrumentos para a fiscalização tributária auferir elementos concretos que verifiquem o cumprimento das condições necessárias para se gozar da benesse fiscal.

Diante de todo o exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei sob exame, vislumbramos barreiras no direito posto, no que tange ao cumprimento das exigências da L.C. n.º 101/00, e práticas, ao dificultar a fiscalização nos casos aqui abrangidos.

SUREM, 13 de julho de 2010

RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças





2010 - 0.222.756 fls. 27

- Danubia Rodrigues dos Santos

CÓPIA

do proc. n.º 01.009.1 de 20.06

Paulo Victor de Almeida Ribeiro
Técnico Administrativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

SOLANGE DOUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Memorando nº: 430/2010 ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 491/2006 – Altera o caput e acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento deste Departamento acerca da análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 491/2006. Tal projeto altera o caput e acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

A justificativa do referido Projeto se fundamenta na imunidade constitucional concedida aos “templos de qualquer culto”, que não poderia ter ser alcance restringido pela lei municipal apenas para “templos religiosos”, prejudicando instituições como a Maçonaria, que apresentam características religiosas e não religiosas, mas, no entender do proponente, deveria ser abrangida pelo benefício fiscal. Deste modo, propõe nova redação para o artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, e acrescenta os parágrafos 3º e 4º.

Passaremos às nossas considerações.

Em primeiro lugar, é importante destacar a distinção entre imunidade tributária e isenção, posto que ambos os conceitos são necessários para análise do projeto, bem como de sua justificativa.

A **imunidade tributária**, ressalte-se, é uma restrição à competência para instituir tributos prevista na própria Constituição que outorgou a competência tributária aos entes políticos. Em outras palavras, pode-se dizer que a imunidade tributária constitui não incidência constitucionalmente qualificada. A **isenção**, por outro lado, decorre da vontade do ente político que recebeu a competência tributária



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

2010 - 0.222.736 - 3

atualizado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 28

CÓPIA

Folha nº 21 - do proc.
nº 01-0491 de 2006

Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 1335

Folha de Informação nº 13

Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

Parágrafo único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º.

Como se observa da análise do texto legal, verificamos que a isenção concedida pela Lei Municipal não se restringe a repetir o dispositivo constitucional, visto que, conforme já esclarecido, seria absolutamente desnecessário no sistema jurídico nacional. Ao passo que a imunidade constitucionalmente estabelecida veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos templos de qualquer culto, a isenção concedida pelo Município, nos termos do inciso II do dispositivo legal citado, alcança imóveis que não constituem patrimônio dos templos, mas sim de terceiros (locação, comodato, cessão de uso ou equivalente), desde que relacionados à prática de culto religioso.

Deste modo, manifestamos nossa concordância com a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 06/08, que se manifesta contrariamente à propositura.

Ao contrário do defendido pelo Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 02/03), entendemos que a proposta de alteração da legislação não pode ser entendida como mera interpretação da imunidade constitucional. Primeiro, porque desnecessária. Segundo, porque a proposta amplia a isenção já concedida aos templos. Tal isenção, conforme já explicitado, não coincide com a imunidade constitucional, sendo mais abrangente. O parágrafo 3º, inserido pelo Projeto de Lei ao dispositivo que trata da isenção, apresenta



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
2010 - 0.222.756 - fls. 29

Danubia Rodrigues dos Santos

CÓPIA

Folha nº 22- do proc.
nº 01-0491 de 2006

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
P. 1335

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

Memorando nº: 430/2010 ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 491/2006 – Altera o caput e acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

SOLANGE S. COUTINHO
RF N.º 608.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

SF

Senhor Secretário,

Encaminhamos o presente com a manifestação do Assessor Técnico, a qual acolhemos, sugerindo sua devolução à SGM/ATL, caso esteja de acordo.

ASJUR, em 19 de julho de 2010.

Rodrigo Panizza Siqueira

Assessor Técnico Chefe

SF/ASJUR

RAGF/

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

CÓPIA

autuado em 19/09/2015 00:00:00.

2010 - 0.222.756 fls. 30

Danubia Rodrigues dos Santos

Folha nº 23- do proc.
nº 01-0991 de 2006

Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo

Folha de Informação nº 1335

Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

Memorando nº: 430/2010 ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 491/2006 – Altera o caput e acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º da Lei nº 13.250/2001, sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

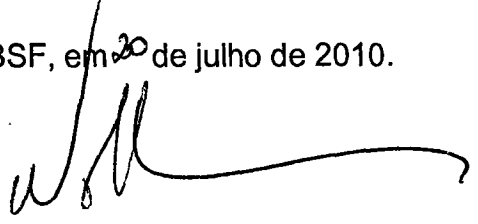
SOLANGE S. COUTINHO
RP nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Encaminhamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual acolhemos, para providências cabíveis.

GABSF, em 20 de julho de 2010.


Walter Aluisio Moraes Rodrigues
Secretário Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/RAGF





**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha nº 24 do proc.
nº 01-0491 de 20 06
Paulo Victor ~~Paulo~~ Ribeiro
Técnico Administrativo
R. 11335

fls. 31

Folha de informação n.º

20

do Processo

nº 2010 – 0.222.756-5

em 23 / 08 / 10

(a)

RECEBEMOS
A 23/08/2010
SUREM - 0111

DECAR/DICAR

Senhor Diretor,

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para as providências cabíveis, quanto ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos explicitados às fls. 3.

Atentar para o prazo indicado às fls. 19.

SUREM, em 23 de agosto de 2010.

Ronilson Bezerra Rodrigues

Subsecretário da Receita Municipal

SUREM/RBR/vhsj

por a)

Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
R.F. 1335
Cleide M. Yonamin
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

Processo nº: 2010-0.222.756-5
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 491/06, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que altera o artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que alterou a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966. Pedido de subsídios.

SF/SUREM
Senhor Subsecretário.

Atendendo ao solicitado por Vossa Senhoria a fls. retro, informamos que o impacto da implantação da proposta ora em análise no orçamento do município é R\$0,00 (zero reais), visto que a isenção do IPTU para imóveis utilizados como templos de qualquer culto já está prevista no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001.

Entretanto, considerando a menção feita a fls. 06, no caso da Maçonaria, efetuamos pesquisa ao Rol Nominal de contribuintes (proprietários/compromissários) do IPTU por "Loja Maconica", e localizamos os seguintes imóveis:

1. LOJA MACONICA COSMOS - N 3064, R Augusta, 719, sobreloja, IPTU 010.033.0494-1, valor do IPTU/10 = R\$ 4.380,40;
2. GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO, R São Joaquim, 138, IPTU 033.017.0260-0, valor IPTU/10 = R\$52.386,60;
3. GRANDE LOJA MACONICA DO EST S PAULO, R São Joaquim, 129, IPTU 033.018.0095-5, valor do IPTU/10 = R\$40.312,10;
4. AUGUSTA E RESPEITAVEL LOJA MACONICA SIMBOLICA, R Mazzini, 320, IPTU 033.042.0011-8, valor do IPTU/10 = R\$ 559,20;
5. LOJA MACONICA YPIRANGA 83, Av Dr Gentil de Moura, 921, IPTU 043.098.0019-1, valor do IPTU/10 = R\$0,00;
6. LOJA MACONICA QUINTINO BOCAIUVA N 10, R Catulo da Paixao Cearense, 717, IPTU 047.040.0035-4, valor do IPTU/10 = R\$ 11.560,50;
7. LOJA MACONICA COM E CIENCIA SC, R Alfredo Guedes, 192, 194, IPTU 073.048.0009-7, valor do IPTU = R\$ 3.303,90;
8. LOJA MACONICA EVERALDO DIAS, R Paulo Franco, 270, IPTU 080.090.0042-6, valor do IPTU = R\$ 3.780,40;



SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
Departamento de Arrecadação e Cobrança
 Div. de Previsão e Controle da Arrecadação DICAR

Folha de Informação nº
 do Processo
 juntada em

23
 2010-0.222.756-5 do proc.
 30/08/2010 da 20.00

fls. 34

por a)

Paulo Victor F. de Ribeiro
 Técnico Administrativo
 Cleide M. Y. Mine
 AFTM - DICAR
 R.F. 558.555

9. LOJA MACONICA EDMOND JAFET, R Virgílio de Lemos, 73, lote 17 quadra 20, IPTU 091.245.0003-8, valor do IPTU/10 = R\$ 3.730,80;
10. GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO, R Artur Nunes da Silva, 278, IPTU 091.329.0013-9, valor do IPTU/10 = R\$ 1.035,60;
11. LOJA MACONICA TROLHA DA LAPA, Av Mercedes, 25, IPTU 098.058.0021-0, valor do IPTU/10 = R\$ 1.825,70;
12. LOJA MACONICA ACACIA DE VILA PRUDENTE, R Umuarama, 19, IPTU 100.007.0106-7, valor do IPTU/10 = R\$ 2.220,00.

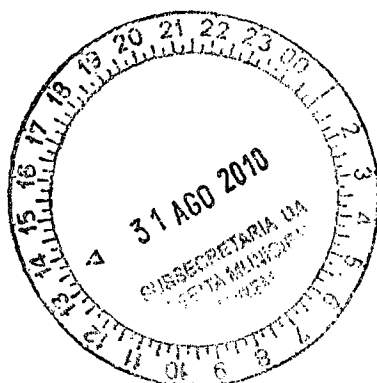
Assim, levando-se em conta os 12 imóveis elencados acima, cuja pesquisa não alcança imóveis porventura locados pelas "Lojas Maçônicas", esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro do referido projeto de lei – detalhado a fls. 04 a 07 – é de aproximadamente R\$ 125.095,20.

À consideração de Vossa Senhoria.

DICAR, em 30 de agosto de 2010

MAMERTO GRANJA GARCIA

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
 Diretor de Divisão – DICAR





Folha nº 28 - do proc.
nº 01-0497 de 20 06

Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
DF 1335

Folha de informação n.º

24

do Processo

nº 2010 – 0.222.756-5

em 01 / 09 / 10

(a)

Vania Gatti Miguel
Assistente Técnico I
RF 579.586-9
SUREM - CAB

GABSF

Senhor Secretário-Adjunto,

Retornamos o presente a Vossa Senhoria com o estudo de impacto orçamentário-financeiro da implantação da proposta em análise, efetuado pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação do Departamento de Arrecadação e Cobrança desta Subsecretaria, a qual endossamos.

SUREM, em 1º de setembro de 2010.

Ronilson Bezerra Rodrigues

Subsecretário da Receita Municipal

SUREM/RBR/vhsj





Folha nº -29- do proc.
nº 01.091 de 2006
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
11335

Folha de informação nº 25

Do processo nº 2010-0.222.756-5

Em 10.09.2010 (a)

LUIS ANTONIO CINTOL
RF, 540.639.100
ASS. TÉCNICO

SGM/ATL

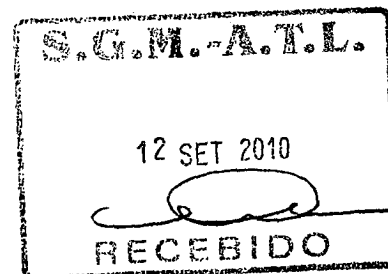
Senhora Assessora Especial,

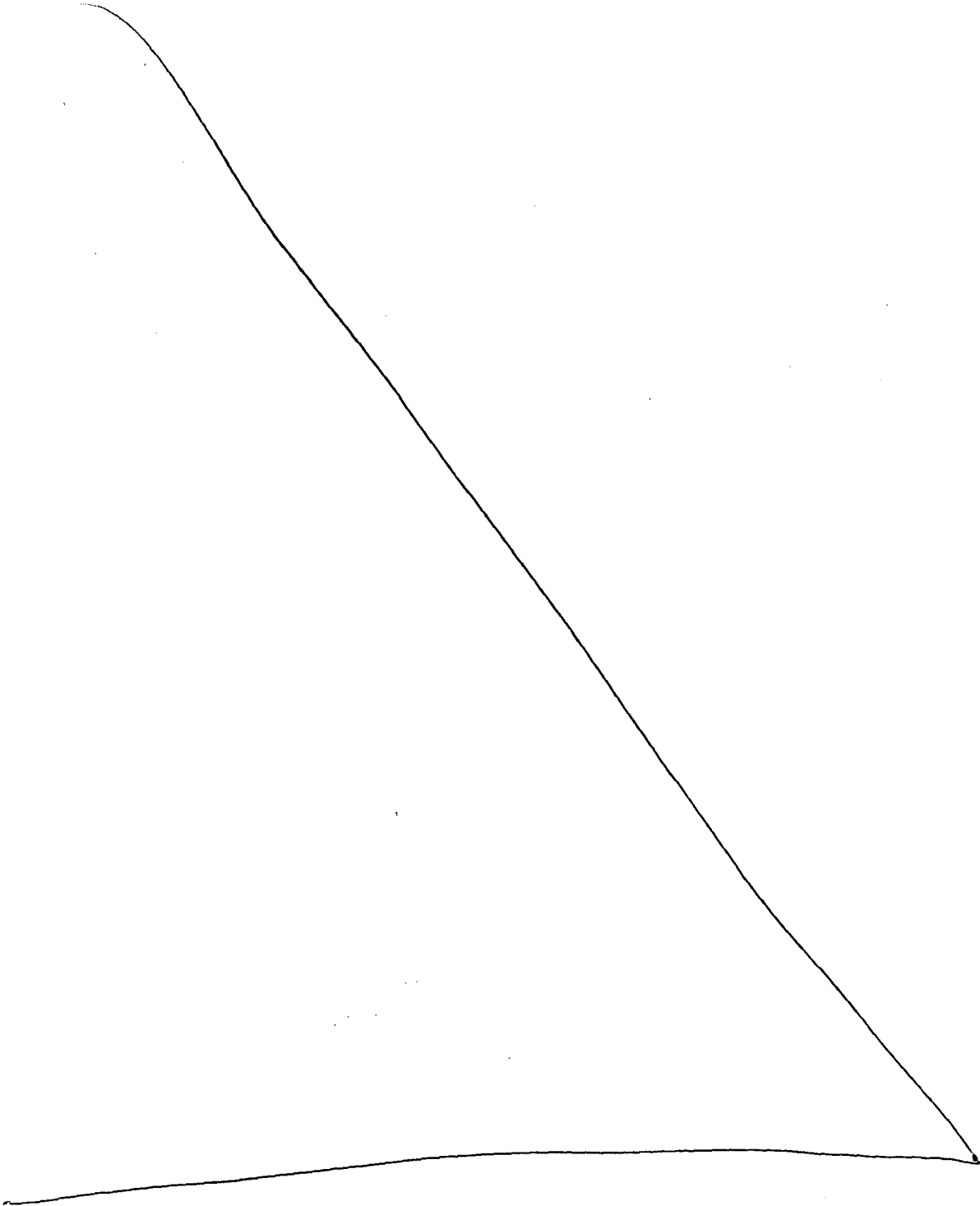
Em devolução, com os esclarecimentos desta Pasta.

São Paulo, em 10 de setembro de 2010


Silvio Dias
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças

SF/SD/narn.





Segue	<u>M</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>S</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>S</u>	sob folha	<u>S</u>	nº <u>30-46</u>
Em <u>19</u> , <u>10</u> , <u>10</u>				

Paulo Victor Freire Ribeiro

Técnico Administrativo

RF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CLÁUDIO FONSECA

Folha nº -30- do proc. fls. 38
nº 01-0491 de 20 06

Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
RFB 11335

Requerimento nº 10/2010

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Na qualidade de relator designado para a análise do projeto de lei nº 491/2006, de autoria do nobre Vereador Goulart, que altera o *caput* e acresce os §§ 3º e 4º ao art. 7º, da Lei nº 13.250, de 27 de novembro de 2001, alterado pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, as quais são referentes a isenções de IPTU para imóveis utilizados como templos de qualquer tipo, requeiro na forma regimental e para melhor embasar o meu parecer, o encaminhamento do presente projeto ao Executivo Municipal, a fim de que se manifeste acerca da viabilidade da matéria e do impacto da proposta no orçamento do município.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Ver. Cláudio Fonseca
Relator

Deferido em 05/08/10

Vereador Claudinho de Souza
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 31 de 39
nº 01.491 de 2006 - fls. 39
Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
1335

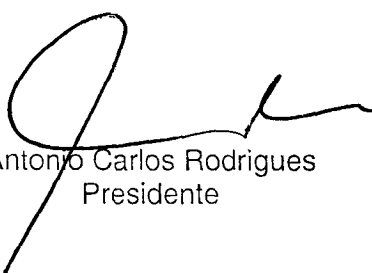
São Paulo, 09 de agosto de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00330/2010

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, envio a Vossa Excelência cópias do Projeto de Lei nº 491/2006, de autoria do nobre Vereador Goulart, que trata da isenção do IPTU para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, solicitando-lhe se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da viabilidade da proposta e do impacto de sua implantação no orçamento do município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Obs.: Anexo o requerimento da Comissão solicitante.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 40

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 503/10 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 443/2010
Processo nº 2010-0.222.756-5

15 - DOCREC
15- 03923/2010

Folha nº -32- do proc.
nº 01-091 de 20.06.

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RE 1385

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reencaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 491/2006, de autoria do Vereador Goulart, que trata da isenção do IPTU para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MLJ/drs
Resp 491-06

CNP - SEP-22 - 14/10/2010 - 11:30 - 000218 - 1/1

À SGP - 15
Em 15/10/10
ANGELA AORDIN ANDREBONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 15/10/10
18:00

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dout. e. e. e. e.
SG 10/10/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 19.10.10 às 12h

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

CÓPIA

Folha de informação nº 08

Do MEMO nº430/2010 – ATL III (SGD 874.283)

CÓPIA

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.A. - DILEG
RF: 785.128.0

Na justificativa ao PL 491/2006 apresentada na fl.04, o legislador expressamente comenta a expansão de um benefício fiscal, pois abrangerá um número de contribuintes beneficiados superior ao atual, o que nos remete às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionadas no tópico 1 desta manifestação. Esta expansão se dá por meio da redação do parágrafo 3º, o qual define culto, que ao invés de delimitar a aplicação da isenção, fornece a um tipo aberto de contribuintes a serem beneficiados, o qual trará maiores repercussões à receita municipal. O parágrafo 4º proíbe expressamente a administração tributária de discutir o mérito da concessão do benefício, obrigando-a a conceder o benefício com a mera “demonstração de seu teor explicitamente religioso, no caso de cultos religiosos, ou a comprovação de sua antiguidade e natureza venerável, no caso de cultos esotéricos”. O projeto de lei ao mesmo tempo em que deixa em aberto a concessão da isenção, não dispondo explicitamente sobre os requisitos a serem atendidos pelos eventuais beneficiados, deixa de fornecer instrumentos para a fiscalização tributária auferir elementos concretos que verifiquem o cumprimento das condições necessárias à obtenção do benefício tributário. Torna-se oportuno mencionar que os cultos esotéricos não são hipótese de imunidade ou isenção na legislação tributária vigente, constituindo a concessão de um novo benefício tributário, sendo oportuno reiterar a ausência dos requisitos apontados no tópico 1 desta manifestação. Observa-se ainda na redação do parágrafo 4º uma violação ao princípio da igualdade, disposto no inciso II do artigo 150 a Constituição Federal ao exigir a comprovação de antiguidade para a isenção do IPTU de imóveis destinados à prática de cultos esotéricos, pois exclui da concessão do benefício os imóveis que vierem futuramente a ser utilizados em tais cultos. Por outro lado, ao mesmo tempo em que o projeto de lei exige a comprovação de “antiguidade” como condição, não define o que deve ser considerado como tal.

Posto isto, acreditamos que a Proposta de Lei Municipal em apreço deva ser rejeitada por não apresentar os requisitos em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e por não arrolar explicitamente os requisitos necessários à concessão da isenção do IPTU, fornecendo um tipo aberto, o qual não apresenta elementos precisos e necessários à aplicação da lei, considerando ainda o artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua, em seu inciso II que, a outorga de isenção deverá ser interpretada literalmente, mas para isso se verifique é necessário que a lei mencione explicitamente todos os seus requisitos. A ausência destes no texto legal dificulta ainda a fiscalização nos casos abrangidos por este projeto de lei, pois não poderá o Auditor Fiscal auferir o exato cumprimento das determinações legais se elas não estiverem perfeitamente definidas no texto legal.

À consideração de Vossa Senhoria.


Marcus Rogério Oliveira dos Santos
AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
RF Nº 757.043.1.00

CÓPIA

Paulo Victor F. de R. Ribeiro
Técnico Administrativo
R\$ 1335

Folha de informação nº 09

Do MEMO nº430/2010 – ATL III (SGD 874.283)

DEJUG – Senhor Diretor

EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF: 785.126.0

Encaminhamos o presente com a manifestação do Sr. Auditor Fiscal, a qual endosso.

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA


Ghisleine Fonseca Tocci Justo
Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MROS

CÓPIA

Folha nº 35 do P.P.S.
nº 01.0491 de 20.06 fls. 44

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
R\$ 1.335



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha de informação nº 10

Do Memo n.º 430/2010 – ATL III

em 06/07/10.

(a).....

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
Assessoria de Contas e Prestações
R\$ 1.335,00

SUREM – Senhor Subsecretário,

Encaminhamos o presente com a proposta de DILEG, a fls. 06 a 08, a qual endossamos.

DEJUG, 06 de julho de 2010.

CÓPIA

DOUGLAS AMATO

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

fl. 13
2010 - 0.222.756 - 5

Darubia Rodrigues dos Santos

Assessoria de Contas e Prestações
R\$ 1.335,00

SF/SUREM/DEJUG/mpmg

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

2010 - 02227-5675
Data de 09/09/2015 00:00:00.

Folha nº 36 do Prods. 45
Data de 09/09/2015 00:00:00.
Paulo Victor Freire Ribeiro
T. 730.730.730
1335

CÓPIA

Folha de informação n.º 11

Do Memo n.º 430/2010 – ATL III

em 13/07/10

(ANDREA ROQUE DA SILVA)
ABPR - Assistente II
RF: 730.730.730
SUREM - 28

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata o presente de Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 491/06, que tem por fim isentar do IPTU os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, apresentando a definição legal deste último termo para aplicação do benefício fiscal.

Preliminarmente, insta ressaltar que o projeto em comento não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, indo de encontro, destarte, ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferentemente do que defende o nobre legislador, ao afirmar que a propositura “visa apenas dar a correta interpretação do dispositivo constitucional que institui a imunidade tributária” (último parágrafo da fl. 02), temos que a redação do § 3º do substituto, ao definir a abrangência do termo “culto”, fornece um tipo legal aberto de contribuintes a serem beneficiados, ao invés de delimitar a aplicação da isenção, trazendo maiores repercussões à receita municipal.

Já no que diz respeito ao § 4º da proposta, tem-se que, ao mesmo tempo em que deixa em aberto a concessão da isenção, não dispendo explicitamente sobre os requisitos a serem atendidos, deixa de fornecer instrumentos para a fiscalização tributária auferir elementos concretos que verifiquem o cumprimento das condições necessárias para se gozar da benesse fiscal.

Diante de todo o exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei sob exame, vislumbramos barreiras no direito posto, no que tange ao cumprimento das exigências da L.C. n.º 101/00, e práticas, ao dificultar a fiscalização nos casos aqui abrangidos.

SUREM, 13 de julho de 2010

RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças

SF/SUREM/DEJUG/mpmg



Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

SOLANGE COUTINHO
RF Nº 508.232.01
Assessoria Jurídica - 876

Memorando nº: 430/2010 ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 491/2006 – Altera o caput e acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento deste Departamento acerca da análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 491/2006. Tal projeto altera o caput e acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

A justificativa do referido Projeto se fundamenta na imunidade constitucional concedida aos “templos de qualquer culto”, que não poderia ter ser alcance restringido pela lei municipal apenas para “templos religiosos”, prejudicando instituições como a Maçonaria, que apresentam características religiosas e não religiosas, mas, no entender do proponente, deveria ser abrangida pelo benefício fiscal. Deste modo, propõe nova redação para o artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, e acrescenta os parágrafos 3º e 4º.

Passaremos às nossas considerações.

Em primeiro lugar, é importante destacar a distinção entre imunidade tributária e isenção, posto que ambos os conceitos são necessários para análise do projeto, bem como de sua justificativa.

A **imunidade tributária**, ressalte-se, é uma restrição à competência para instituir tributos prevista na própria Constituição que outorgou a competência tributária aos entes políticos. Em outras palavras, pode-se dizer que a imunidade tributária constitui não incidência constitucionalmente qualificada. A **isenção**, por outro lado, decorre da vontade do ente político que recebeu a competência tributária

para instituir tributos, mas abriu mão desta prerrogativa sobre uma parcela dos fatos passíveis de tributação. A isenção é concedida e revogada mediante lei do ente político competente para instituir o tributo, já a imunidade decorre do texto constitucional e constitui cláusula pétrea.

Dos conceitos de imunidade e isenção, decorrem consequências importantes. Nas hipóteses de imunidade tributária, é vedado aos entes federados instituir impostos. Não há necessidade da edição de lei pelos entes federados, pois a imunidade decorre diretamente do texto constitucional, no caso, o artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal¹. Com efeito, os templos já gozam da imunidade constitucional, sendo vedado aos entes políticos instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dessas entidades, desde que relacionados com suas finalidades essenciais.

Já a isenção é um benefício fiscal concedido pelo ente federado, que dispõe de competência tributária, ou seja, da prerrogativa de instituir tributos sobre determinadas situações, mas abre mão desta prerrogativa, nas condições que entender pertinentes. Somente pode ser concedida por lei, e por se tratar de benefício fiscal, sua concessão deve atender ao disposto no artigo 14, e incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00² (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de compensações dos valores das renúncias fiscais.

Reproduzimos o dispositivo da legislação municipal referente a isenção concedida, que o Projeto de Lei em questão pretende alterar:

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
VI - instituir impostos sobre:

...
b) templos de qualquer culto;

...
§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

RF Nº 303.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

Parágrafo único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º.

Como se observa da análise do texto legal, verificamos que a isenção concedida pela Lei Municipal não se restringe a repetir o dispositivo constitucional, visto que, conforme já esclarecido, seria absolutamente desnecessário no sistema jurídico nacional. Ao passo que a imunidade constitucionalmente estabelecida veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos templos de qualquer culto, a isenção concedida pelo Município, nos termos do inciso II do dispositivo legal citado, alcança imóveis que não constituem patrimônio dos templos, mas sim de terceiros (locação, comodato, cessão de uso ou equivalente), desde que relacionados à prática de culto religioso.

Deste modo, manifestamos nossa concordância com a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 06/08, que se manifesta contrariamente à propositura.

Ao contrário do defendido pelo Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 02/03), entendemos que a proposta de alteração da legislação não pode ser entendida como mera interpretação da imunidade constitucional. Primeiro, porque desnecessária. Segundo, porque a proposta amplia a isenção já concedida aos templos. Tal isenção, conforme já explicitado, não coincide com a imunidade constitucional, sendo mais abrangente. O parágrafo 3º, inserido pelo Projeto de Lei ao dispositivo que trata da isenção, apresenta

interpretação muito mais ampla que a isenção original, sendo evidente o aumento de beneficiários do favor fiscal, com consequências orçamentárias. Assim, ao ampliar a isenção concedida, é imprescindível a estimativa de impacto orçamentário, bem como as medidas de compensação exigidas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, estes requisitos não foram atendidos pelo projeto em debate, que não atende ao estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme também manifestado por SUREM/DILEG, a redação do parágrafo 4º do projeto não explicita de forma suficientemente clara os requisitos para a concessão de isenção, de modo que a fiscalização não contará com instrumentos para a verificação do atendimento às condições para usufruir do benefício.

Argumentos de SUREM/DILEG.

1 – não apresenta estimativa de impacto nem medidas de compensação, não atendendo à LRF. Há ampliação do benefício atual, e não mera correção de interpretação. 2 – o § 4 deixa em aberto a concessão de isenção, não explicitando requisitos, de modo que a fiscalização não tem instrumentos para verificar atendimento. O § 3 apresenta definição ampla e aberta de culto, o que provocará aumento dos beneficiados, e consequentemente impacto orçamentário. Não define antiguidade.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, apesar do nobre ideal contido no Projeto, sugerimos o veto integral à proposição em questão, se aprovada pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de julho de 2010.


Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal - Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

CÓPIA
Folha nº 39 do proc.
nº 01-0491 de 20 06

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
R-11335

Folha de Informação nº 14

Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

Memorando nº: 430/2010 ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 491/2006 – Altera o caput e acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

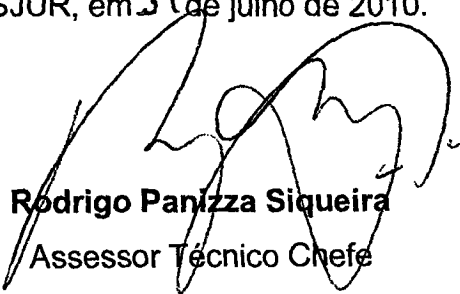
SF

Senhor Secretário,

CÓPIA

Encaminhamos o presente com a manifestação do Assessor Técnico, a qual acolhemos, sugerindo sua devolução à SGM/ATL, caso esteja de acordo.

ASJUR, em 19 de julho de 2010.


Rodrigo Panizza Siqueira
Assessor Técnico Chefe
SF/ASJUR

RAGF/

CÓPIA

Folha nº 40 - do proc.
nº 01-0491 de 2000

Paulo Victor Faria Ribeiro
Técnico Administrativo
RF nº 1335

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

SOLANGE S. COUTINHO
RF nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Memorando nº: 430/2010 ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 491/2006 – Altera o caput e acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

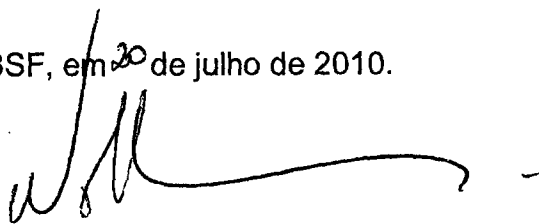
SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

CÓPIA

Encaminhamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual acolhemos, para providências cabíveis.

GABSF, em 20 de julho de 2010.



Walter Aluisio Moraes Rodrigues
Secretário Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/RAGF



Folha de informação n.º

do Processo

nº 2010 – 0.222.756-5

em 23 / 08 / 10

(a)

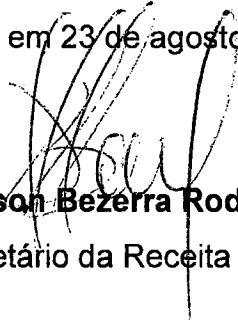
DECAR/DICAR

Senhor Diretor,

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para as providências cabíveis, quanto ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos explicitados às fls. 3.

Atentar para o prazo indicado às fls. 19.

SUREM, em 23 de agosto de 2010.


Ronilson Bezerra Rodrigues
Subsecretário da Receita Municipal

SUREM/RBR/vhsj



Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM

Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR

Última atualização: 29/08/2010

Texto pesquisado: 'LOJA MACONICA'

Registros encontrados: 12

sql	proprietario	cpf/cnpj	compromissário	cpf/cnpj
01003304941	LOJA MACONICA COSMOS - N 3064	03702376000136		00000000000000
	Endereço: R AUGUSTA	00719	SOBRELOJA	cep: 01305100
03301702600	GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO	62638440000126		00000000000000
	Endereço: R S JOAQUIM	00138		cep: 01508000
03301800955	GRANDE LOJA MACONICA DO EST S PAULO	62638440000126		00000000000000
	Endereço: R S JOAQUIM	00129		cep: 01508001
03304200118	AUGUSTA E RESPEITAVEL LOJA MACONICA SIMBOLICA	66050196000137		00000000000000
	Endereço: R MAZZINI	00320		cep: 01528000
04309800191	LOJA MACONICA YPIRANGA 83	00000000000000		00000000000000
	Endereço: AV DR GENTIL DE MOURA	00921		cep: 04278080
04704000354	LOJA MACONICA QUINTINO BOCAIUVA N 10	46514592000160		00000000000000
	Endereço: R CATULO DA PAIXAO CEARENSE	00717		cep: 04145011
07304800097	LOJA MACONICA COM E CIENCIA SC	00000000000000	EMPREENDEIMENTOS JAVIM LTDA	44318319000135
	Endereço: R ALFREDO GUEDES	00192	194	cep: 02034010
08009000426	LOJA MACONICA EVERALDO DIAS	00000000000000	JANUARIO TAMARA	00000000000000
	Endereço: R PAULO FRANCO	00270		cep: 05305030
09124500038	LOJA MACONICA EDMOND JAFET	53088977000179		00000000000000
	Endereço: R VIRGILIO DE LEMOS	00073	LT 17 QD 20	cep: 04384000
09132900139	GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO	62638440000126		00000000000000
	Endereço: R ARTUR NUNES DA SILVA	00278		cep: 04332080
09805800210	EDSON PACINI	00096062347891	LOJA MACONICA TROLHA DA LAPA	60553625000102
	Endereço: AV MERCEDES	00025		cep: 05081060
10000701067	LOJA MACONICA ACACIA DE VILA PRUDENTE	50060367000179		00000000000000
	Endereço: R UMUARAMA	00019		cep: 03129010

Data da consulta: 30/8/2010

Página 1 de 1

Paulo Victor F. da Silva
Técnico Administrativo
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

2010-02-22 14:16:16
Folha nº 42
de 42
2010

por a)

Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
11335

Cleide M. Yohamin
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

Processo nº: 2010-0.222.756-5
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 491/06, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que altera o artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que alterou a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966. Pedido de subsídios.

SF/SUREM
Senhor Subsecretário.

CÓPIA

Atendendo ao solicitado por Vossa Senhoria a fls. retro, informamos que o impacto da implantação da proposta ora em análise no orçamento do município é R\$0,00 (zero reais), visto que a isenção do IPTU para imóveis utilizados como templos de qualquer culto já está prevista no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001.

Entretanto, considerando a menção feita a fls. 06, no caso da Maçonaria, efetuamos pesquisa ao Rol Nominal de contribuintes (proprietários/compromissários) do IPTU por "Loja Maconica", e localizamos os seguintes imóveis:

1. LOJA MACONICA COSMOS - N 3064, R Augusta, 719, sobreloja, IPTU 010.033.0494-1, valor do IPTU/10 = R\$ 4.380,40;
2. GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO, R São Joaquim, 138, IPTU 033.017.0260-0, valor IPTU/10 = R\$52.386,60;
3. GRANDE LOJA MACONICA DO EST S PAULO, R São Joaquim, 129, IPTU 033.018.0095-5, valor do IPTU/10 = R\$40.312,10;
4. AUGUSTA E RESPEITAVEL LOJA MACONICA SIMBOLICA, R Mazzini, 320, IPTU 033.042.0011-8, valor do IPTU/10 = R\$ 559,20;
5. LOJA MACONICA YPIRANGA 83, Av Dr Gentil de Moura, 921, IPTU 043.098.0019-1, valor do IPTU/10 = R\$0,00;
6. LOJA MACONICA QUINTINO BOCAIUVA N 10, R Catulo da Paixao Cearense, 717, IPTU 047.040.0035-4, valor do IPTU/10 = R\$ 11.560,50;
7. LOJA MACONICA COM E CIENCIA SC, R Alfredo Guedes, 192, 194, IPTU 073.048.0009-7, valor do IPTU = R\$ 3.303,90;
8. LOJA MACONICA EVERALDO DIAS, R Paulo Franco, 270, IPTU 080.090.0042-6, valor do IPTU = R\$ 3.780,40;



SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
Departamento de Arrecadação e Cobrança
Div. de Previsão e Controle da Arrecadação DICAR

Folha de Informação nº
do Processo
juntada em

27^a folha nº 44 de 55
do proc. nº 2010-0.222.758-5 de 20 06
30/08/2010

Paulo Victor F. de Ribeiro
Técnico Administrativo
R.F. 11335

por a)

Cleide M. Ygnamine
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

9. LOJA MACONICA EDMOND JAFET, R Virgilio de Lemos, 73, lote 17 quadra 20, IPTU 091.245.0003-8, valor do IPTU/10 = R\$ 3.730,80;
10. GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO, R Artur Nunes da Silva, 278, IPTU 091.329.0013-9, valor do IPTU/10 = R\$ 1.035,60;
11. LOJA MACONICA TROLHA DA LAPA, Av Mercedes, 25, IPTU 098.058.0021-0, valor do IPTU/10 = R\$ 1.825,70;
12. LOJA MACONICA ACACIA DE VILA PRUDENTE, R Umuarama, 19, IPTU 100.007.0106-7, valor do IPTU/10 = R\$ 2.220,00.

Assim, levando-se em conta os 12 imóveis elencados acima, cuja pesquisa não alcança imóveis porventura locados pelas "Lojas Maçônicas", esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro do referido projeto de lei – detalhado a fls. 04 a 07 – é de aproximadamente R\$ 125.095,20.

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

DICAR, em 30 de agosto de 2010


MAMERTO GRANJA GARCIA
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Diretor de Divisão – DICAR





Folha nº - 45 - do proc.
nº 01-0491 de 20 06
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
11335

Folha de informação n.º

do Processo

nº 2010 – 0.222.756-5

em 01 / 09 / 10

(a) Vânia Gatti Miguel
Assistente Técnico I
RF 579.586-9
SUREM - GAB

GABSF

Senhor Secretário-Adjunto,

CÓPIA

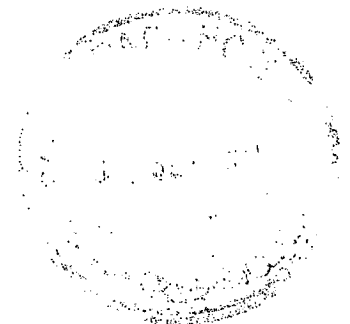
Retornamos o presente a Vossa Senhoria com o estudo de impacto orçamentário-financeiro da implantação da proposta em análise, efetuado pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação do Departamento de Arrecadação e Cobrança desta Subsecretaria, a qual endossamos.

SUREM, em 1º de setembro de 2010.

Ronilson Bezerra Rodrigues

Subsecretário da Receita Municipal

SUREM/RBR/vhsj





Folha nº -46- do proc.
nº 01-0921 de 20 06
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Folha de informação nº 25

Do processo nº 2010-0.222.756-5

Em 10.09.2010 (a)

LUIS ANTONIO CUTOL
RF. 540.639.136
ASS. TÉCNICO

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

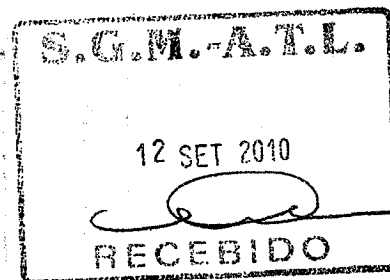
CÓPIA

Em devolução, com os esclarecimentos desta Pasta.

São Paulo, em 10 de setembro de 2010


Silvio Dias
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças

SF/SD/narn.



Segue	—	juntado	—	nesta data
Documento	—	e papel de informação		
Rubricado	—	em	—	nº 41
Em 29/03/11				

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101-086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **47**

do processo n.º 01 - 0491 de 2006

22/03/11

(a) _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

P/ redistribuição

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Carlos Apolinário</i> Para relatar. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes Em: <i>31/03/2011</i> Presença Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Certifico que as folhas 48 e 49, juntadas
a seguir, deveriam ter sido juntadas
após a folha 31, ou seja, antes da
Resposta contida no decreto 3923/10.

MARIO SERRIO MORTA

RF 181.088

~~Secretário~~

10-10-11

Segue	—	juntado	—	nesta data
Documento	—	e papel de informação		
Rubricado	>	sob folha	5	nº 48 e 49
Em 10/10/11				

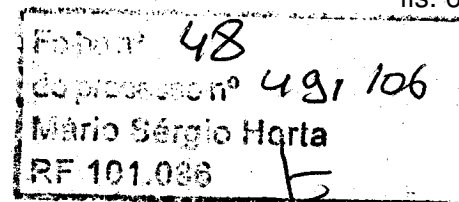
MARIO SERRIO MORTA

RF 181.088

~~Secretário~~



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



VEREADOR CLÁUDIO FONSECA

Requerimento nº 18/2010

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

CONSIDERANDO que fui designado para relatar o Projeto de Lei 491/2006, de autoria do nobre Vereador Goulart, que altera o art. 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, referente à isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templos de qualquer tipo;

CONSIDERANDO que fui autor de um pedido de informações ao Poder Executivo para análise quanto à viabilidade da matéria e quanto ao impacto financeiro da proposta no orçamento municipal (Requerimento 10, de 13 de julho de 2010);

CONSIDERANDO que a resposta do Executivo Municipal apresenta-se com falhas de continuidade das folhas de informação 12 e 13 (páginas 20 e 21 do processo), que impede a complementação de importantes informações;

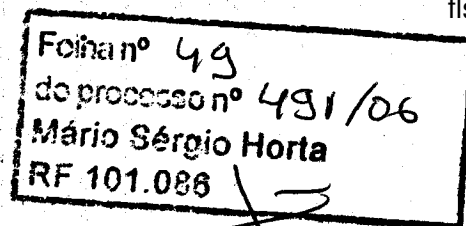
REQUEIRO, na forma regimental, e para melhor embasar o meu parecer, o retorno do processo aos órgãos do Poder Executivo, especialmente à Secretaria Municipal de Finanças/Gabinete/Assessoria Jurídica, para complementação das informações que sofreram quebra de continuidade.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Cláudio Fonseca
Vereador

Deferido em 29/09/10

Vereador Claudinho de Souza
Presidente



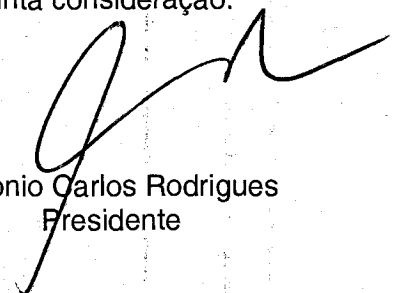
São Paulo, 21 de setembro de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00443/2010

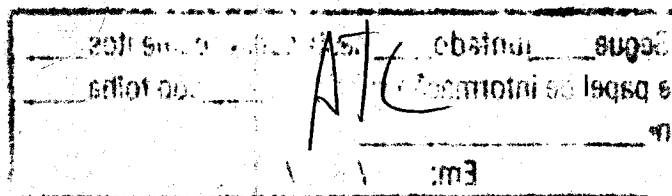
Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, envio a Vossa Excelência cópias do Projeto de Lei nº 491/2006, de autoria do nobre Vereador Goulart, que altera o art. 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, referente à isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templos de qualquer tipo, solicitando-lhe se digne reencaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter as informações faltantes, conforme especificado no requerimento da Comissão que envio anexado.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




2010.10.13
101.086
07.10.10

[Handwritten wavy line]

Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob folha
nº 50
Em: 08/12/11.

~~MÁRIO SÉRGIO HORTA~~
~~RE 101.086~~
~~Secretário~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01759/2011

Folha nº 50
do processo nº 491/06
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

fls. 64

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 491/2006.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Goulart, que altera o art. 7º da Lei nº 13.150, de 27 de dezembro de 2001, que alterou a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966. (Ref.: Isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, na forma de substitutivo com o objetivo de adequação a melhor técnica legislativa.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório, merece prosperar eis que atinge o interesse público na medida em que clarifica e amplia a isenção do imposto predial territorial urbano nesta Capital à templos religiosos ou não religiosos estendendo tal benefício de maneira inequívoca a todos os grupos de se reconheçam como tais.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer na forma **do substitutivo da CCJLP**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 07.12.11

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALFREDINHO

CARLOS APOLINARIO, Relator

AGNALDO TIMÓTEO

CLAUDINHO DE SOUZA

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08, 12, 2011
Pág. 87 Col. 1

Conferido

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08, 12, 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12, 12, 11 12 h 38

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Milton

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 13, 12, 2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue *m* juntado *h* nesta data

Documento *h* e papel de informação

Rubricado *h* sob folha 51 nº 53

Em 13 / 02 / 12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08-02-2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Presente o Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública que a Comissão de Finanças e Orçamento realiza em 2012. Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas junto à secretaria da Comissão. Declaro aberta a audiência pública ao PL 467/2005. Não há oradores inscritos. Portanto, está realizada a audiência pública ao PL 467/2005. Declaro aberta a audiência pública ao PL 491/2006. Tem a palavra o Subsecretário da Receita Municipal de Finanças, Dr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - Bom dia a todos. Bom dia Sr. Presidente Antonio Carlos Rodrigues. É um prazer estar, novamente, na Câmara Municipal, conhecida como a Casa do Povo.

O PL 491/2006 dá isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, famoso IPTU, para templo de qualquer culto. Na Constituição Federal, no artigo 150, já temos definido a imunidade tributária para os templos de qualquer culto.

O que vem a ser templo? O templo é aquela construção arquitetônica onde se faz oração a alguma divindade. O templo, normalmente, está ligado a uma religião. Nós não temos templo dissociado de uma religião, pelo menos, para efeitos tributários que a doutrina e a própria jurisprudência já pacificou. O que vem a ser culto? Cultuar é adorar uma divindade, um Deus dentro dessa construção arquitetônica. Tanto a palavra templo como o substantivo culto estão ligados a alguma religião. Os templos de qualquer culto ligado a uma religião já tem a imunidade tributária. Eles são sagrados, já tem essa não incidência qualificada constitucionalmente.

Então, acho que não há necessidade de uma isenção, porque já há uma imunidade que é bem superior a uma isenção. A isenção é um favor legal, dada pela entidade tributante. É muito menos que uma imunidade tributária, que é sagrado pela Constituição Federal.

Então, eu não vejo necessidade de se dar isenções para templos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado. Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 491/2006.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 81/2009, do nobre Vereador Paulo Frange. Passo, novamente, a palavra ao Subsecretário da Receita Municipal de Finanças, Dr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - Sr. Presidente, o PL 81/2009 trata, exclusivamente, da isenção por entidades sem fins lucrativos conveniadas à Prefeitura de São Paulo que prestam serviços às Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação.

Basicamente, podemos falar das Organizações Sociais. O que são as Organizações Sociais? Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que presta determinados tipos de serviços já capitulados na Legislação Federal. Então, são serviços tecnológicos, de saúde e de educação que a Lei 9.637/98 já estipulou.

Essas Organizações Sociais recebem valores do Estado e da União, chamados, às vezes, de subvenções ou de receitas. Não importa a denominação dada a esses valores que recebem.

Quando essas organizações sociais recebem esses valores e os contabilizam, há três consequências. A primeira é uma conta prestação dada à entidade, uma doação ou uma(?) doação com outorga. Temos de caracterizar bem esses valores, vindo de outras entidades. Se for uma conta prestação, ela está se transvestindo de uma organização social, agindo, de fato, como uma pessoa jurídica normal. Assim, há tributação normal. Então, todos aqueles recursos próprios das organizações sociais e onde há uma conta prestação para a entidade que mandou algum tipo de subvenção de valores, tais valores sofrem incidência de tributos normalmente, principalmente se for o de prestação de serviços, ISS e COFINS.

Não vejo muito guarida para esse projeto, uma vez que podemos estar dando isenção para uma pessoa jurídica normal, transvestida de uma organização social, já que receitas oriundas de outras entidades tributantes, como o Estado e a União, dado para uma organização social, se não houver nenhum tipo de conta prestação nem uma doação com outorga. Aí estará fora do campo de incidência de tributos. Então, não há toda essa necessidade. Basta se materializar e comprovar, contabilmente, para se perceber que, nessas receitas, não há nenhum tipo de conta prestação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Em não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 81/09.

Está aberta a audiência pública ao PL 476/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, bem semelhante ao projeto anterior, com quase a mesma justificativa.

Tem a palavra o Sr. Ronilson, Subsecretário da Fazenda.

O SR. RONILSON – O PL 476/09, em seu artigo 1º, diz que fica concedida isenção do IPTU sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que seja utilizada, efetiva e comprovadamente, na consecução de atividades culturais, educacionais e de assistência social, durante o prazo de comodato. Já há essa isenção na cidade de São Paulo. Ocorre que o Vereador Paulo Frange está estendendo esse item para autarquias e fundações. Na realidade, são apenas para entidades tributantes, estatais. Então, aquele imóvel cedido, em comodato, cedido para entidades estatais, tem a isenção específica, no município, no que se refere ao IPTU.

O que se pretende abranger aqui são autarquias e fundações públicas. Não vejo muito guarida nesse projeto. Por quê? Porque, daqui a pouco, vem mais um projeto e a questão vai se estendendo. Trata-se de uma isenção específica. Isso já contempla os contribuintes na nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Em não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 476/09.

Está aberta a audiência pública ao PL 132/11.

Tem a palavra o Sr. Ronilson.

O SR. RONILSON – Esse projeto é de autoria do Vereador Chico Macena. A nota fiscal de serviço eletrônico hoje, na cidade de São Paulo, já contempla até muito mais do que esse projeto. No PL, é solicitado que a nota fiscal fatura de serviços, cupom fiscal e outros documentos exigidos pela Administração Tributária, emitidos em todo o território do município de São Paulo, deverão conter, de forma discriminada, detalhada e visível, a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto, cuja utilização esteja prevista em regulamento. A nota fiscal de serviço eletrônico, vulgarmente chamada de nota fiscal eletrônica, já contempla até muito mais os dados. Ela é muito completa hoje. Essa nota nasceu na cidade de Angra dos Reis, no Rio de Janeiro, com 120 mil habitantes e 4 mil contribuintes. Fomos buscar isso em 2005 e trouxemos essa ideia, em junho de 2006, quando a implantamos na nossa cidade. Falo isso, com grande louvor, porque participei de todo o processo da nota fiscal eletrônica. Customizamos isso para a cidade de São Paulo, com mais de 3 milhões de contribuintes. Sua implantação, no município, foi um sucesso.

Aliás, qual é o objetivo da nota fiscal eletrônica? Materializar a prestação de serviços. Isso facilitou, em muito, para a vida dos prestadores de serviço e contribuintes da cidade, porque houve desburocratização. Hoje não há papel na cidade de São Paulo. A única obrigação do contribuinte, dentro do município, é emitir a sua nota fiscal de serviço eletrônico. Mais nada. Foram extintas as declarações e os livros fiscais. Vemos que houve uma desburocratização na Prefeitura. A questão de declaração é muito ruim. Documentação de imposto de renda é muito chato. Sempre o poder político utilizou-se das declarações para pegar os contribuintes.

Posso garantir hoje que, na cidade de São Paulo, a única obrigação é se emitir a nota fiscal eletrônica *on line* ou em lotes, via nota fiscal de serviço eletrônico, que já contempla todas as informações solicitadas pelo Vereador Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Em não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 132/11.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 6/10, de autoria do Vereador Ushitano Kamia. Em não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública a essa matéria.

Não havendo mais nada a ser tratada, estão encerradas as audiências públicas.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 54 a 56 Em 20/3/12

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 / Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 54
Do Processo nº 01-132/2011
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF 101.123 SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14 DE MARÇO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública que a Comissão de Finanças e Orçamento realiza no ano de 2012. Solicito uma inversão de pauta: que o item 2 seja considerado como item 1. Passo a palavra à Secretaria para leitura.

- É lido o seguinte (*PL 685/2008 de autoria da Vereadora Mara Gabrilli que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento de segurança*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberta a audiência pública ao PL 685/2008 da nobre Vereadora Mara Gabrilli, hoje, Deputada Federal. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 685/2008. Solicito a presença do Secretário-Adjunto, Sr. Ronilson. Solicito a leitura do item 2.

- É lido o seguinte (*PL 491/2006 de autoria do Vereador Goulart que altera o art. 7º da Lei 13.250 de 27 de dezembro de 2001*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao Sr. Ronilson, Secretário-Adjunto da Receita Municipal.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sr. Presidente, é uma satisfação, mais uma vez, estar aqui na Casa. Obrigado pela deferência.

A respeito do PL 491/2006, sobre a isenção, não estou entendendo o projeto muito bem. Ele se refere a uma isenção para templos de qualquer culto e nós já temos uma não incidência qualificada na Constituição Federal, em seu artigo 150, de imunidade tributária, um direito sagrado dos templos de qualquer culto. Então, acho que não há necessidade de uma isenção específica municipal já que a Constituição trata especificamente da imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado, Secretário Ronilson. Solicito a leitura do item 3.

- É lido o seguinte (*PL 81/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que concede isenção e remissão do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Voltando ao item 2, não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 491/2006.

Tem a palavra o Sr. Secretário Ronildo, inscrito para o PL 81/2009 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. RONILDO – Sr. Presidente, da mesma forma como os templos de qualquer culto, no Artigo 150, inciso VI, alínea C, está na Constituição Federal: "Há imunidade às entidades de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos".

Então não vejo necessidade de se entrar com isenção específica. É só ter o reconhecimento da Prefeitura e atender o Artigo 14 do CTE, de que não se distribui parcelas de suas receitas, há formalidades em seus livros fiscais e contábeis.

Portanto, essas entidades têm de entrar, junto à Prefeitura de São Paulo, com reconhecimento dessa imunidade. Assim, não há necessidade de uma lei de isenção para essa entidade de assistência social e de educação, já que a própria Constituição Federal prevê imunidade tributária dessas instituições.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Obrigado. Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 81/2009. Passemos ao item IV.

- É lido o seguinte: (*PL 420/2009 de autoria do Vereador Chico Macena*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao orador inscrito, Sr. Ronildo.

O SR. RONILDO – Sr. Presidente, assim como no próprio PL 81, o PL 420 trata de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

A Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo tem uma divisão de imunidade e isenção específica para reconhecer a imunidade tributária dentro da Cidade de São Paulo. Essas entidades já não têm fins lucrativos e atender o Artigo 14 é só entrar com o pedido de reconhecimento da imunidade, será reconhecida e isso será renovado, todo ano, automaticamente.

Não há necessidade de uma lei de isenção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 420/2009.

Passemos ao item V.

- É lido o seguinte: (PL 476/2009, de autoria do Vereador Paulo Frange)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao orador inscrito.

O SR. RONILDO – Sr. Presidente, sabemos que o IPTU é um imposto fiscal. É fiscal porque arrecada receita para custeio da máquina pública.

Então qualquer tipo de isenção ou desoneração tributária, tanto no ISS como no IPTU, é complicado para a administração tributária.

Já temos uma lei específica no comodato para a administração pública direta e indireta.

A Secretaria de Finanças não concorda com esse tipo de isenção, do comodato de particulares.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 476/2009.

Passemos ao item VI.

- É lido o seguinte: (PL 132/2011 de autoria do Vereador Chico Macena)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao Sr. Ronildo, orador inscrito.

O SR. RONILDO – O nobre Vereador Chico Macena, talvez por desconhecimento da nota fiscal paulistana – a antiga nota fiscal eletrônica – já contempla todos os requisitos estabelecidos nesse PL, aliás até mais ainda.

Então não há necessidade desse PL. Vale um conhecimento mais profundo da nota fiscal eletrônica da Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência ao PL 132/2011.

Antes de encerrar, gostaria de esclarecer aos representantes do Voto Consciente e aos demais visitantes da Casa que a audiência pública não obriga a presença, e não sei porquê estão dando a presença.

A audiência pública pode ser realizada em número de quatro ou cinco e de diversas comissões, ao mesmo tempo. Só se eu tivesse um clone para estar aqui na audiência pública de Finanças, na de Administração Pública e na da Constituição e Justiça.

Então, quero informar que fizemos três audiências públicas em 2012, pela Comissão de Finanças, e eu estive presente nas três. Segundo informação da imprensa, só estive presente em 50%. Nas audiências públicas de Finanças, como Presidente, compareci em todas.

Quero deixar claro que o Vereador lendo a pauta e não se interessando por nenhum projeto não tem necessidade de estar presente na audiência pública.

Mais uma vez esses institutos e as ONGs querem enganar e tentar conturbar o trabalho da Câmara Municipal de São Paulo.

Tenham todos uma boa tarde.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Redistribuído ao nobre Vereador Aurelio Miguel

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 de 04 de 2012

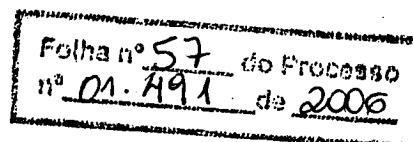
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 575 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de 01 de 13.


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101123



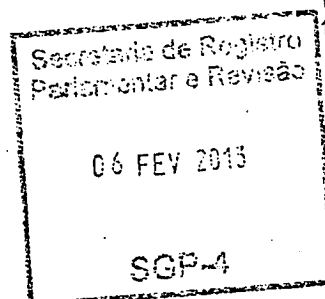
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



13 - RDS
13-00012/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o

retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº

CNP - SGP-22 - 01/02/2013 - 17:53 - 003241 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 58 do Processo
nº 01.491 de 2006

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº 01.491 de 20.06.21.02.2013 (a)

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13

[Signature]
Adelina Ciccone
Assi
Registrar
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

02 / 5 / 13

Selene
Selene Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIMOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PROPOSITURAS

02/05/13 às 11 hs

25/03/14 às 16:30 hs

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recebem juntado(s) o(s) documento(s) de

Nº 60 / 89 S.P. 25/03/14

[Signature]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 491/06

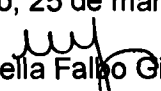
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 150 e seguintes;
- Constituição Estadual, arts. 163 e seguintes;
- Lei Orgânica do Município, arts. 131 e seguintes;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.250, que altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica;
- Decreto Municipal nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais;
- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;
- PL nº 343/2003, do Vereador Atilio Francisco, que concede isenção da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, e dá outras providências;
- PL nº 501/1998, do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades isentas de imposto predial a instituir programas antidrogas.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de março de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 61
Proc. nº 01-0491/06-79
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica, Incluído 80
pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Folha 62
Proc. nº 01-0911-05

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos aos impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, alínea g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e o proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

RF 11.207

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

~~§ 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.~~

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 37/2012.

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

#83

Folha 65
Proc. nº 21.091/06
Isia Duarte Rodrigues
RF 11.207

Artigo 161 - O Estado proporá e defenderá a isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica.

Parágrafo único - Observadas as restrições da legislação federal, a lei definirá, para efeito de redução ou isenção da carga tributária, os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda.

Artigo 162 - O Estado coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, a outros Estados e Municípios, e deles receber encargos de administração tributária.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b"; (NR)

- Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público estadual;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;

VIII - instituir isenções de tributos da competência dos Municípios.

§1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais, ou deles decorrentes.

§2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º - A contribuição de que trata o artigo 160, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§7º - Para os efeitos do inciso V, não se compreende como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias, quando desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

§8º - A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 165, I, "c". (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 164 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Estado

Artigo 165 - Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado de São Paulo, a título do imposto previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, incidentes sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§1º - O imposto previsto no inciso I, "a":

1 - incide sobre:

a) bens imóveis situados neste Estado e direitos a eles relativos;

b) bens móveis, títulos e créditos, cujo inventário ou arrolamento for processado neste Estado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2011

à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Leis Duane Rodrigues
RF 11.207

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 132 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 133 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

(Revogado pela Emenda 24/01)

IV - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvos se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))

Notas complem.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.

- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I**Tributos****TÍTULO I****Impostos****CAPÍTULO I****Imposto Predial****SEÇÃO I****Incidência**

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 70
Proc. nº 21.097/11.06
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13250

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.250 27/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 606/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispoe sobre o Sistema Tributario do Municipio. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 13.879/2004 - Altera o par. único do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.250, 27 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 606/01, do Executivo)

Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - A Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência."

"Art. 7º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 50.000 -0,2%

acima de R\$ 50.000 até R\$ 100.000 0,0%

acima de R\$ 100.000 até R\$ 200.000 +0,2%

acima de R\$ 200.000 até R\$ 400.000 +0,4%

acima de R\$ 400.000 +0,6%

"Art. 8º - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º."

"Art. 8º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 8º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 21 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

"Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel."

"Art. 28 - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 27, adiciona-se o desconto ou o

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 41 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

Art. 2º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado da construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, da presente lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2002, na forma prevista na legislação específica.

Art. 3º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2002, os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 4º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2002, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Para fins de lançamento do Imposto Predial fica concedido, para o exercício de 2002, desconto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 6º - Para o exercício de 2002, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano ficam limitados a:

I - 60% (sessenta por cento), no Imposto Predial, para os imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 75% (setenta e cinco por cento), nos Impostos Predial e Territorial Urbano, para os demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o percentual de variação será calculado em relação ao que seria lançado em 2002 se considerados a alíquota e os valores unitários de terreno e de construção utilizados no exercício de 2001 para a apuração da base de cálculo, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

Parágrafo único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.

Art. 8º - A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 13.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Tipo-padrão Valor (R\$) Tipo-padrão Valor (R\$)

1-A 225,00 4-A 325,00

1-B 275,00 4-B 425,00

1-C 350,00 4-C 550,00

1-D 450,00 4-D 775,00

1-E 575,00 5-A 200,00

2-A 250,00 5-B 250,00

2-B 325,00 5-C 325,00

2-C 425,00 5-D 475,00

2-D 550,00 5-E 700,00

2-E 750,00 6-A 225,00

3-A 250,00 6-B 300,00

3-B 350,00 6-C 425,00

3-C 450,00 6-D 550,00

3-D 550,00

OBSERVAÇÃO: O Anexo II, integrante da presente lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13879

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.879 28/07/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 331/2004 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complement.: - Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º da Lei nº 13.698/2003, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.879, DE 28 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 331/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 4º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18.

Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º." (NR)

Art. 3º A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);
- II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);
- IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);
- V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48865

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

Alterações: Dec. 54.153/2013 - Altera o art. 5º deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I - anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I - de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III - de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Folha 81. 102
Proc. nº 01.049.406
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

- a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);
- b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

- I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
- III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
- IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (**§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**):

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não-residencial - NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (**§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (**art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (**art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (**art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (**com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c**

§ 3º A inscrição como Dívida Ativa do Município, de cada parcela anual da contribuição, será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação.

Seção VI - Disposições Finais e Isenções

Art. 433. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria (art. 15 da Lei nº 10.212, de 11/12/86).

Art. 434. O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano (art. 16 da Lei nº 10.212, de 11/12/86).

Art. 435. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria (art. 17 da Lei nº 10.212, de 11/12/86):

I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias;

II - os templos de qualquer culto;

III - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 436. Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP (art. 1º da Lei nº 13.479, de 30/12/02).

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 437. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição (art. 2º da Lei nº 13.479, de 30/12/02).

Art. 438. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia (art. 3º da Lei nº 13.479, de 30/12/02).

Art. 439. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo (art. 4º da Lei nº 13.479, de 30/12/02).

I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

§ 1º No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento (acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 2º O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 440. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02).

Art. 441. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública (art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 442. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição (art. 7º da Lei nº 13.479, de 30/12/02).

PROJETO DE LEI 01-0343/2003 do Vereador Atilio Francisco (PTB)

"Concede isenção da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, e dá outras providências.

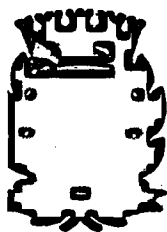
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, os templos de qualquer culto, os conventos, os seminários, as casas paroquiais e pastorais e os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social e filantrópica, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.

Parágrafo único - A obtenção do benefício fica condicionado a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, em virtude de despacho da unidade competente da Secretaria de Finanças, exarado em processo administrativo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2003. Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0501/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Entidades isentas de Imposto Predial, a instituir programas anti-drogas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: As Entidades Religiosas de qualquer culto, agremiações esportivas, escolas, associações de bairros, entidades culturais, casas paroquiais e pastorais que nos termos da Lei 9.273 de 10/06/81 são isentas do pagamento do Imposto Predial, conforme Decreto Municipal nº 37.344 de 20/02/98, estarão obrigadas a instituir programas anti-drogas, com o intuito de recuperação de crianças e adolescentes com problemas de dependência de drogas.

Artigo 2º: Anualmente, as entidades deverão apresentar relatório com a comprovação das atividades desenvolvidas, que será encaminhado para avaliação da Secretaria do Bem Estar Social que formalizará ofício favorável ou não à Secretaria de Finanças, a fim de manter ou cancelar a isenção do I.P.T.U..

Parágrafo Único: Quem não atender à Presente Lei, terá automaticamente cancelada a sua isenção.

Artigo 3º: As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º: Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1998.

DOMINGOS DISSEI

Vereador

01-0501-250.101.40

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25/3/14 às 17:00
RF

[Assinatura]
Celia Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
CPF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Nunes

Para: 1H, 2H, 3H
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

1H, 2H, 3H

[Assinatura]

20.12.2014
In § 3º artigo 63 da CR.

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 90 Em 11/10/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PIETRO
25/06



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00881/2014
PARECER
PROJETO DE LEI Nº

O DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa alterar o art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que alterou a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, com objetivo de conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis utilizados efetivamente como templo de qualquer culto (entendendo-se por culto as práticas coletivas voltadas para a homenagem e/ou o contrato com uma ou mais divindades, e/ou delas decorrentes, inclusive exercidas na forma de ritos destinados à integração dos praticantes e para a realização de atividades de benemerência).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2014,

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorillo
ALFREDINHO

Ver. Abou Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/08/14

Pág. 75 Col. 4

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-21
São Paulo, 11/08/14.

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261